



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**FEMINISMOS E O ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO,  
A CORRELAÇÃO ENTRE CÓDIGOS TRABALHISTA, CIVIL E PENAL PARA  
SUA PUNIÇÃO E PREVENÇÃO**

ORIENTANDO: RAFAEL SALES DA CUNHA CARRIÃO  
ORIENTADORA: PROFa. DRa. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO  
TARREGA

GOIÂNIA

2021

RAFAEL SALES DA CUNHA CARRIÃO

**FEMINISMOS E O ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO,  
A CORRELAÇÃO ENTRE CÓDIGOS TRABALHISTA, CIVIL E PENAL PARA  
SUA PUNIÇÃO E PREVENÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Professora, Doutora, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA

2021

## RESUMO

O assédio sexual nas relações de trabalho sempre esteve no cotidiano dos trabalhadores brasileiros, porém, nunca teve pauta tão forte como nos dias atuais. A partir do advento da tecnologia e das mídias sociais, a propagação de ideias a favor dos direitos do trabalhador ganharam força, assim como o número de denúncias. Apesar disso, existe um longo caminho a ser percorrido e debate acerca do assunto para assegurar o bem estar do funcionário em exercício de sua função. Mesmo com os avanços, faz-se presente, ainda, receio por parte das vítimas em efetuar denúncia contra seus assediadores. O assédio sexual é conduta ofensiva que atenta contra princípios inerentes à pessoa humana, como a dignidade, a honra e a liberdade sexual, bens jurídicos protegidos pelo ordenamento. Através de pesquisa doutrinária, jurisprudencial, e de dados acerca do tema, entende-se que, apesar do medo de suas garantias não serem reconhecidas, a Justiça oferece, hoje, um maior amparo à vítima, sendo inegável a evolução do Direito acerca do tópico. Tratar sobre assédio é levar informação e debate ao meio social, e através desta monografia, busca-se demonstrar os mecanismos legais à disposição da vítima para enfrentamento do crime.

**Palavras-chave:** Assédio sexual. Relações de trabalho. Códigos. Punição. Prevenção.

## ABSTRACT

The sexual harassment in labor relations has always been present in the Brazilian workers' routine, but never been treated with such matters as today. From the advent of technology and social media, the propagation of ideas in favor of workers has grown, as the number of charges. Besides that, there is still a long road and debate about the subject to secure the well-being of the employee. Even with the advances, it still presents the trepidation from the victims on pressing charges against the harasser. Sexual harassment is an offensive conduct that violates inherent principles of human beings, such as dignity, honor and sexual freedom, all protected legal assets. Through doctrine, jurisprudential and data research, it is understood that, besides the fear that their rights won't be recognized, the Justice offers, today, greater support for the victims, being undeniable the evolution of the Law about the theme. Talking about harassment is bringing information and debate to society, and through this monograph, hope to demonstrate the legal mechanisms available to the victim to face that crime.

**Key words:** Sexual harassment, Work relationships, Law, Punishment, Prevention.

# SUMÁRIO

## **INTRODUÇÃO**

### **1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ASSÉDIO SEXUAL**

#### 1.1 DO SEU SURGIMENTO

#### 1.2 A HISTORICIDADE QUANTO SUA PRÁTICA EM AMBIENTE DE TRABALHO

#### 1.3 O FEMINISMO E A CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER

### **2 NOÇÕES GERAIS QUANTO AO ASSÉDIO SEXUAL**

#### 2.1 CONCEITO

#### 2.2 MODALIDADES DE ASSÉDIO SEXUAL

#### 2.3 BENS JURÍDICOS TUTELADOS

##### 2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

##### 2.3.2 Direito Fundamental à Intimidade

#### 2.4 DA PROVA

### **3 DAS CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

#### 3.1 CONSEQUÊNCIAS PARA O EMPREGADO ASSEDIADO

##### 3.1.1 Consequências Jurídicas

##### 3.1.2 Consequências Físicas e Psicológicas

#### 3.2 CONSEQUÊNCIAS PARA O EMPREGADO ASSEDIADOR

##### 3.2.1 Da Responsabilidade na Esfera Trabalhista

##### 3.2.2 Da Responsabilidade na Esfera Civil

##### 3.2.3 Da Responsabilidade na Esfera Criminal

##### 3.2.4 Da Responsabilidade Civil do Empregador

## **CONCLUSÃO**

## **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

Apesar de ser um termo relativamente novo, o assédio sexual encontra-se velado na sociedade há muito tempo, como explicitado por Pamplona é *um termo novo para descrever um velho problema*. Tendo ganhado maior alarde recentemente, é uma conduta que fere diversos direitos fundamentais como: a liberdade, a dignidade e a intimidade.

A partir da historicidade deste crime, observa-se que a segregação de direitos quanto ao gênero foi dada pela submissão da mulher em relação ao homem na comunidade, inicialmente embasada em uma crença de caráter puramente biológica, associando-se a mulher à impotência, e posteriormente encontrando apoio na filosofia, já que a maioria dos pensadores à época subjugavam a figura feminina na sociedade.

Com o passar dos tempos e a partir da tomada de consciência feminina de seu papel no corpo social, as mulheres passaram a conquistar direitos e garantias frente à um contexto ainda patriarcal, como sua inserção no ambiente de trabalho. Engana-se, porém, quem pensa que essas vitórias se traduziram imediatamente em benefícios à classe oprimida, já que, as relações de trabalho passaram a ser mais um meio de assédio contra as mesmas.

A partir deste estudo, objetiva-se compreender os aspectos históricos que condenaram às mulheres como maiores vítimas do crime de assédio sexual, e entender a cronologia jurídica que passou a fornecer garantias e proteção para essas vítimas em suas relações de trabalho.

Com as lutas pautadas nas garantias dos direitos da mulher e o advento da tecnologia e mídias sociais, que impulsionaram a promoção dos ideais feministas, encontra-se hoje, no cenário jurídico, uma evolução quanto ao respaldo a vítima de assédio sexual nas relações de trabalho, havendo responsabilização civil, trabalhista e criminal para quem pratique a conduta e podendo o empregador, mesmo que não esteja envolvido diretamente, arcar com responsabilidade civil e trabalhista pelo ocorrido.

Apesar do maior amparo da Lei, observa-se ainda, empecilhos que permitem a decorrência do assédio. A informação, ainda que promovida em maior escala nos dias atuais, não é de conhecimento geral da população, sendo que, muitas mulheres ainda não conhecem os direitos que possuem. Ressalta-se, também, o receio das vítimas em procurar a Justiça, por medo de retaliação e julgamento de uma sociedade predominantemente enraizada no machismo.

A partir deste estudo, incentiva-se o debate acerca do assunto, com esperança de um maior conhecimento, não só por parte das mulheres, mas também do público masculino, que passa a se conscientizar cada vez mais sobre a igualdade das mulheres em nosso meio.

# 1. CONTEXTO HISTÓRICO DO ASSÉDIO SEXUAL

## 1.1. DO SEU SURGIMENTO

Pode-se dizer que o assédio sexual é tão antigo quanto a sociedade em si. Gerações se passaram mas a prática de constranger o outro, com o intuito de favorecimento sexual, perdurou durante séculos, sendo a mulher, sua principal vítima.

Ainda durante a Idade Média, com uma sociedade fortemente orientada pela religião cristã católica, a mulher via-se associada ao pecado, devido a narrativa do Gênesis, em que se tem Eva como aquela que influencia Adão à pecar. Mesmo que oficialmente o cristianismo nunca tenha atribuído nenhuma condição de inferioridade à mulher, o próprio corpo feminino era relacionado à fonte de prazer carnal e à luxúria, que não eram bem vistas pela Igreja.

A respeito da assimilação da mulher ao pecado, dita Vanessa Barcellos:

Até os dias de hoje, muitos cristãos enxergam a mulher como o fruto do pecado, aquela que assim como a serpente, seduz os homens e os faz ter atitudes erradas. Além disso, Eva é representada com um papel secundário, surgindo após a criação do homem e feita para fazer companhia a ele, ganhando evidência apenas quando faz algo errado.

(BARCELLOS, 2020)

Apesar desse “preconceito velado”, a hipocrisia fazia-se presente na sociedade, já que, por conta do sexo visando puramente prazer carnal ser reprovado pela Igreja, esse aspecto proibitivo atraía muitos homens à procurarem cada vez mais a prática sexual, que muitas vezes não era consentida.



Dentre outros autores, Jacqueline de Lima Mendonça (2010) defende que foi justamente nesse momento da história que teria nascido o assédio sexual, numa postura comum à época, a *jus primae noctis* (direito à primeira noite). Segundo a prática, os senhores feudais teriam direito a passar a noite de núpcias com a noiva de seu servo, independentemente de sua vontade.

Abordando a visão de Aristóteles, Christiane Klapisch-Zuber em sua obra *“As normas do controle”* aponta como origem da submissão feminina, a prevalência das vontades do homem na relação, bem como na manutenção do estereótipo da mulher tradicional que cuidava da casa. Não sendo permitido, assim, que as mulheres coordenassem sua vida social, que era dirigida também pelo homem.

Em seu artigo *“Uma análise da história da mulher na sociedade”*, Baroni, Cabral e Carvalho (2020), elucidam que durante a Idade Média ocorreu a “Caça às bruxas”, movimento em que houve perseguição religiosa e social contra mulheres que tinham seus ideais contra o que era imposto pelo sistema tradicional. Durante o período, na Europa e América, abusos foram cometidos contra essas mulheres, havendo inclusive assassinatos contra aquelas ditas “feiticeiras”.

Outra crença à época, conforme elucidado por Cláudio Fernandes (2021) em seu texto “A situação da mulher na Idade Média” era de que essas mulheres seriam as responsáveis por desastres naturais, como secas, enchentes, pestes, etc., e por isso, deveriam ser castigadas. O interesse predominante, porém, era de que essas mulheres que ameaçavam e iam de encontro com o sistema patriarcal imposto na época, deveriam ser eliminadas para o bem comum.

Jacques Sprenger, inquisidor, em peça publicada ao final do século XV, “Manual da Caça às Bruxas”, traz a ótica da mulher inferior ao homem devido a ter nascido de uma costela defeituosa de Adão. A partir disso, vê-se o papel soberano que a Igreja cumpria na vida das pessoas à época.

## 1.2. A HISTORICIDADE QUANTO SUA PRÁTICA EM AMBIENTE DE TRABALHO

A oportunidade de a mulher fazer parte do ambiente de trabalho, em um primeiro momento, não se deu por conta de pressão ou mudança da concepção social sobre gênero. Somente ao fim do período medieval elas finalmente passaram a ser inseridas no desenvolvimento econômico das cidades, passando a ter acesso ao mercado de trabalho da época, mesmo que a mentalidade patriarcal ainda visava a mulher voltada para o trabalho doméstico, que agora era conciliado com o trabalho.

Acredita-se que durante o Renascimento teve início o assédio sexual em ambiente de trabalho contra as mulheres. Conforme ideia de Alves e Pintanguy (1981), o trabalho feminino era depreciado e aquelas que exerciam tais atividades eram desvalorizadas, com uma remuneração inferior em relação aos homens e conseqüentemente sua exploração visando maior acúmulo de capital.. A prática do assédio era fomentado, ainda, pela impotência feminina à época, que apesar das condições míseras de trabalho, tinham de arcar com suas necessidades materiais de sobrevivência.

Acerca desse período Saffioti (1969) lembra que enquanto o período contribuiu para o desenvolvimento intelectual dos homens, as mulheres se viram com oportunidades apenas em profissões marginalizadas, já que, inclusive profissões as quais ocupavam anteriormente foram substituídas por homens agora especializados, como a função de parteira, substituída pela obstetrícia.

Insatisfeitas com a situação, durante a Revolução Francesa, as mulheres passaram, então, a buscar com veemência igualdade de direitos entre gêneros, inclusive quanto ao acesso ao mercado de trabalho. Observa Alves e Pintanguy (1981) que foi nesse período histórico que ganha forças o movimento feminista, que passa a ser visto como uma organização política organizada.

Com a chegada do século XIX, veio o Capitalismo e o advento da Revolução Industrial, com implementação de fábricas e desenvolvimento tecnológico. O aumento de oferta de emprego para as mulheres, porém, se traduziu em serviços em condições degradantes e inferioridade hierárquica, já que, devido à falta de acesso à educação, as mulheres ocupavam somente baixas posições hierárquicas, sujeitando-as a ainda mais casos de assédio, sendo o único obstáculo de preocupação masculina a de preservar a imagem de homens que tivessem laços com a ofendida. Acerca da situação das mulheres à época Friedrich Engels salientou:

[...] se a atividade produtiva livre é o máximo de prazer que conhecemos, o trabalho forçado é o tormento mais cruel e degradante. Nada é mais terrível que fazer todos os dias, da manhã até a noite, um trabalho de que não se gosta.

(ENGELS, 2008, p. 157).

Durante o período da Revolução Industrial, enxergava-se nas mulheres a oportunidade para uma mão de obra mais barata e passível de exploração, conforme dita Hobsbawm (2000, p. 65):

[...] é quase certo que a fabricação do algodão contribuía mais para a acumulação de capital que outras, ao menos porque a rápida mecanização e o uso generalizado de mão-de-obra barata (de mulheres e adolescentes) permitia uma elevada transferência dos rendimentos do trabalho para o capital. De 1820 a 1845, o produto líquido industrial cresceu cerca de 40% (em valor corrente) e sua folha de pagamento em apenas 5%.

Entre diversas formas de abuso, a mulher cumpria carga horária de 17 horas diárias em condições insalubres, enquanto recebiam um salário até 60% menor

que dos homens. De acordo com Perrot (2005), em 1866 a participação feminina representava 30% da mão de obra empregada e no ano de 1906 alcançou 37,7% de participação, um crescimento significativo.

A indústria têxtil era a que mais admitia o público feminino, no final do século XIX, em 1896, as mulheres já eram maioria, representando 51% do total de operários. De acordo com Sohn (2000), em 1906, somando todos os setores industriais às operárias totalizavam cerca de um milhão. Na medida em que a oportunidade de inserção crescia, as condições de trabalho mantiveram-se precárias, com superlotação das fábricas, ambiente escuro e apertado devido ao menor porte feminino, máquinas que soltavam fuligem e baixíssima preocupação com a segurança dos funcionários.

A partir desse contato com o ambiente fabril, a luta por igualdade de gênero, embrionária durante o Período Renascentista, ganha força, visto as péssimas condições nas indústrias, tendo, ainda, que arcar com os serviços domésticos da família, além de contribuir economicamente.

Com grandes incidências de acidentes e doenças, protestos tomaram conta das fábricas, sendo colocadas, então, restrições para proteger mulheres e crianças, principais vítimas da exploração industrial. Na Grã-Bretanha, berço da Revolução Industrial, aumentou-se a idade mínima para mão de obra infantil, estabeleceu limites para expediente de mulheres e menores e os proibiu de ocupações pesadas e perigosas.

Perdendo-se a vantagem da exploração sobre essas classes, as crianças voltaram a frequentar ambiente escolar e as mulheres foram deixadas para cuidar das tarefas domésticas, perdendo, novamente, espaço no ambiente de trabalho e retroagindo à concepção do homem como “provedor” e a mulher como “dona de casa”, tendo perdurado esse papel durante boa parte da segunda metade do século.

Conforme observado pelo autor Omar Aref Abdul Latif (2008) em seu texto “Assédio sexual nas relações de trabalho”, a expressão assédio sexual teve sua criação apenas em 1970, quando pesquisadoras da Universidade de Cornell, após analisar as relações de gênero nos locais de trabalho,

sintetizaram um termo que expressasse o abuso de poder de um superior hierárquico sobre funcionário, visando vantagem sexual.

Aumentou-se, a partir daí, a pressão popular pela tutela estatal para com a vulnerabilidade das mulheres no ambiente de trabalho, originando-se, definitivamente nos Estados Unidos. A população trabalhadora feminina sentia-se não só desprivilegiada mas ameaçada pela supremacia masculina e reclamava de abusos e insinuações de conotação sexual de seus superiores hierárquicos.

A primeira vitória judicial da causa veio em 1976, com o reconhecimento da presunção indenizatória advinda do dano moral ocasionado pelo assédio sexual. A conquista foi significativa, considerando que os homens se alçavam de uma posição hierárquica superior à mulher inclusive no âmbito jurídico.

A partir do crescimento do movimento feminista, a pauta do assédio sexual eclode nos Estados Unidos em 1991, com o polêmico caso envolvendo o Juiz Clarence Thomas, indicado à Suprema Corte dos Estados Unidos da América pelo então presidente George Bush. O juiz teria sido acusado de assediar uma antiga assistente, ameaçando sua indicação à Suprema Corte, o que gerou repercussão e interesse da opinião pública acerca do tema assédio sexual. Consta que a partir do caso, entre os anos de 1991 e 1993, o número de ações relativas a assédio sexual quase dobrou no país.

A partir do século XX, porém, com a deflagração das duas grandes Guerras Mundiais, a mulher voltou a ter oportunidades no mercado de trabalho. Com os países não medindo esforços para vencimento das Guerras, a maior parte dos homens eram enviados à campo, principalmente nas fases críticas do confronto, abrindo espaço para mulheres que ficaram em seus territórios ocuparem posições que anteriormente não seriam cotadas. Segundo Gabriela Fujita (2015): “Se os homens foram convocados a defender suas pátrias nos campos de batalha, caiu sobre as mulheres a obrigação de ocupar o "vazio" que eles deixaram para trás...”. Ainda em seu artigo, Fujita nos traz que, de acordo com o jornal britânico “The Guardian”, já na Primeira Guerra, o número de operárias nas fábricas de munição, no Reino Unido, passou de 412 mil para

1,65 milhão entre 1914 e 1918, enquanto as trabalhadoras no transporte, que eram 18 mil, passaram a 117 mil. ...

Citada por Fujita, ainda em “Guerra destruiu figura do "homem herói" e consagrou mulher no trabalho” (2015), a autora e professora da Unicamp Margareth Rago nos ensina que, a guerra favorece indiretamente essa emancipação feminina já que coloca as mulheres no mundo público, em qualquer profissão, em qualquer trabalho, porque a necessidade obriga, e um desenvolvimento econômico vai precisar de mais gente, também de mulheres. Isso favorece a explosão do feminismo, já que as mesmas passam a questionar seu papel na sociedade.

Com enfoque na produção bélica, muitas foram inseridas nas manufaturas, produzindo armamentos, ou arcavam com os cuidados dos feridos, trabalhando como enfermeiras. A magnitude do momento forçou-as a ocupar novamente o papel de provedora do lar, assumindo, também, os negócios de suas famílias, posição essa que perdurou inclusive no cenário pós Guerra, devido ao grande número de baixas e ferimentos que deixaram homens inaptos ao trabalho após o conflito.

### 1.3. O FEMINISMO E A CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER

O feminismo pode ser caracterizado por um movimento social, político e econômico com objetivo em discutir e lutar pelos direitos da mulher. Em seu texto “O que é feminismo?”, Pan Montserrat Barba (2014, p. 1), estabelece como conceituação mais aceita o que dita a professora universitária catalã Victòria Sau i Sánchez: “o feminismo é um movimento social e político que começou formalmente no final do século XVIII e que pressupõe a tomada de consciência das mulheres como um grupo ou coletivo humano, da opressão, dominação e exploração a que foram e são submetidas por parte do grupo de homens, no seio do patriarcado em suas diversas fases históricas de modelo

de produção, o que as move à ação para a liberação de seu sexo, com todas as transformações na sociedade que aquela exige”.

Em um cenário bem diferente dos dias atuais, dá-se início às lutas pelo Movimento Sufragista, ainda no século XVIII, em meio a pautas Iluministas de igualdade e liberdade, com objetivo de estender o direito ao voto às mulheres.

Para Pinto (2004), porém, o movimento sufragista iniciou-se tímido, e ainda com caráter conservador, tratando de assuntos superficiais e tendo por objetivo, nesse momento, as boas relações sociais sem questionar os direitos igualitários de gênero. Afirma também Costa (2005):

A consciência de gênero e as primeiras ideias feministas foram identificadas, historicamente, no bojo das transformações políticas e econômicas da Europa setecentista, conforme Sardenberg & Costa que analisam detalhadamente esse contexto em “Feminismos, feministas e movimentos sociais” (1991). O Feminismo surge e se organiza como movimento estruturado, a partir do fenômeno da modernidade, acompanhando o percurso de sua evolução desde o século XVIII, tomando corpo no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, transformando-se, também, em instrumento de críticas da sociedade moderna. E, apesar da diversidade de sua atuação, tanto nos aspectos teóricos, quanto nos aspectos práticos, o Feminismo vem conservando uma de suas principais características que é a reflexão crítica sobre as contradições da modernidade, principalmente, no que tange a libertação das mulheres. (SILVA, 2008, p. 1-2).

O Feminismo ganha força no século XIX, durante a Revolução Francesa. Em meio às mudanças sociais ocorridas na época, as mulheres, entre outras classes, tomaram consciência em relação às desigualdades que sofriam, passando a questionar os modelos sociais vigentes, sendo essa fase conhecida como “A primeira onda do feminismo”.

Enquanto a Revolução Francesa mostrou-se importante por elevar a igualdade jurídica, a liberdade e os direitos políticos, as mulheres viram -se excluídas, não tendo sido contempladas com essas conquistas. Um dos principais filósofos e pensadores políticos da Revolução, J.J. Rousseau não incluiu as mulheres no campo da propriedade e do direito, gerando indignação

e fazendo com que o movimento feminista ganhasse força perante as conquistas à elas não contempladas.

Segundo Rousseau, assim como a maioria dos contratualistas da época, a desigualdade de gênero é embasada na razão:

Quando a mulher se queixa da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão: cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante o outro.

(ROUSSEAU, 1973, p. 428)

Embasado na opinião de Silva (2002) e Miranda, o movimento sugere como forma de protesto ao patriarcado, visando a igualdade e humanidade para a vida da mulher em sociedade, visto que, As feministas consideravam o patriarcalismo moderno como uma “[...] situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas” (WEBER, 1964, p. 184).

Passando por um período inexpressivo, o Feminismo ganha força novamente durante o século XX, mais precisamente a partir da década de 1960, quando juntamente ao movimento hippie internacional, lançam pautas de embate aos parâmetros políticos da época, além de novos temas como a liberdade sexual, maternidade e direitos de reprodução.

É notória a mudança de discurso entre a primeira e segunda onda feminista, enquanto uma ainda tinha caráter conservador, a outra foi conhecida como “Feminismo Radical”, agregando temas polêmicos ao debate e promovendo avanços na parte teórica com avanço em pesquisas acadêmicas, reflexão e produção filosófica.

Entre as figuras mais expressivas do período está Simone de Beauvoir, escritora, filósofa e ativista política feminista francesa. A intelectual teve dentre



suas principais publicações o livro “O Segundo Sexo” de 1949, que serviu de embasamento para luta feminista durante o século. Nesse, Beauvoir (1949, p. 10) cita: “A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo.”

Figurando-se como vanguardista à época em que viveu, Simone em 1949 já tratou em seu livro de temas que tornaram-se pautas da segunda onda feminista, como o casamento, a submissão e a falta de autonomia. Em outro trecho, no volume II do mesmo livro, destaca:

Do mesmo modo, as mulheres, quando se lhes confia uma menina, buscam, com um zelo em que a arrogância se mistura ao rancor, transformá-la em uma mulher semelhante a si própria. E até uma mãe generosa que deseja sinceramente o bem da criança pensará em geral que é mais prudente fazer dela uma “mulher de verdade”, porquanto assim é que a sociedade a acolherá mais facilmente. Dão-lhe por amigas outras meninas, entregam-na a professoras, ela vive entre matronas como no tempo do gineceu, escolhem para ela livros e jogos que a iniciem em seu destino, insuflam-lhe tesouros de sabedoria feminina, propõem-lhe virtudes femininas, ensinam-lhe a cozinhar, a costurar, a cuidar da casa ao mesmo tempo em que da toilette, da arte de seduzir, do pudor; vestem-na com roupas incômodas e preciosas de que precisa tratar, penteiam-na de maneira complicada, impõem-lhe regras de comportamento: “Endireita o corpo, não andes como uma pata”. Para ser graciosa, ela deverá reprimir seus movimentos espontâneos; pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proíbem-lhe exercícios violentos, brigas: em suma, incitam-na a tornar-se, como as mais velhas, uma serva e um ídolo.

(BEAUVOIR, 1949, p. 23)

Na América Latina, a luta feminista foi encabeçada por mulheres que atuaram em atividades guerrilheiras, participantes do movimento estudantil, partidos políticos progressistas, organizações acadêmicas, políticas e aquelas que foram obrigadas a exilar-se de seu país.

No Brasil, apesar de o decreto que possibilitou a entrada das mulheres no ensino universitário ser datado de 1881, o acesso era difícil, pois os estudos secundários eram essencialmente masculinos, além de caros e os cursos normais não habilitavam a participação feminina.

Com o advento da República, em 1891, foi determinada a descentralização do ensino, sendo que União ficou responsável pela criação e o controle de instituições de ensino secundário e superior, o que foi de grande ajuda pois possibilitou acesso à educação às mulheres de todo país, restrita antes a certos eixos regionais.

A partir de 1929, com a criação da União Universitária Feminina, ajudou na inserção e permanência da mulher no ambiente universitário. Existia, ali, um movimento para incentivar o estudo superior entre as mulheres

Com a onda de industrialização do século XX, as mulheres tiveram oportunidade de se capacitar com o advento do capitalismo. Essa capacitação, porém, não se traduziu em melhorias de cargos, já que as mulheres continuaram com ocupações inferiores às masculinas dentro das fábricas.

Outro acontecimento importante se tratando da luta por direitos das mulheres foi a conquista do direito ao voto, que no Brasil só veio em 24 de fevereiro de 1932, através do Decreto Lei do Presidente Getúlio Vargas. Ditava a Constituição Federal anterior (1891, p. 49), diz: “Em conclusão, o critério da utilidade pública nos leva a admitir que no Brasil, onde a mulher ainda não tem competência para imiscuir-se em eleições, o sufrágio deve ser realmente universal, mas... só para os homens.”

Encabeçada pela bióloga Bertha Lutz, líder do movimento pelo direito ao voto no Brasil, a conquista passou pela Federação pelo Progresso Feminino, criado em 1922 pela mesma. O cenário era de ascensão e organização da classe operária ainda durante a República Velha, os intelectuais rompiam com o pensamento conservador, enquanto a classe média carecia de representatividade e as mulheres queriam votar e serem votadas. Com o advento do Governo Vargas, criou-se nova conjuntura de avanços, entre eles o que abriu espaço à conquista pelas mulheres do direito ao voto.

O feminismo não procura, é claro, negar as diferenças psicológicas e fisiológicas entre o homem e a mulher e reconhece a influência sobre as que, sendo verdadeiramente irredutíveis, devam ter as relações individuais e mesmo sociais. Não acredita, porém, que elas indiquem

superioridade, de um lado, inferioridade, de outro, e assim entende que apenas devem ser consideradas nos casos em que de fato tenham importância, podendo ser deixadas de lado em outros casos nos quais seu papel é insignificante, ou mesmo nulo.

(LUTZ, 1919)

Em decorrência do acesso ao voto, a alfabetização feminina aumentou em todo o país, engana-se porém quem pensa que tal conquista foi unicamente devido aos movimentos feministas que eclodiam no país, já que, no Brasil só votavam os alfabetizados, sendo então, de interesse político o acesso das mulheres à educação para angariar votos.

No período entre 1945 e 1964, eclodiam grupos com pauta na democratização do acesso ao ensino, que em 1961, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tiveram a conquista da garantia de igualdade de todos os cursos de grau médio, contribuindo com o maior acesso das mulheres à Universidade.

Com o advento da Ditadura Militar no Brasil, em 1964, as mulheres, que sempre estiveram presentes nos movimentos de contestação e mobilização ao longo da história, foram resistência durante o período. Desafiando o papel feminino tradicional à época, participaram do movimento estudantil, partidos e sindicatos. Ainda que em menor número que os homens, pegaram em armas na tentativa de derrubar o regime, sofrendo com a repressão. Foram elas, ainda, que iniciaram o movimento pela anistia pós ditadura.

Se de um lado havia o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho, do outro havia a visão de que essa presença era uma exceção, já que acreditavam que a renda familiar da casa ainda era provida pelo homem, sendo a renda feminina uma espécie de “complemento” para o lar.

Esse argumento serviu inclusive para justificar as péssimas condições de trabalho as quais as mulheres eram sujeitadas, com desigualdade salarial e constantes assédios físicos e morais por parte dos homens que ali trabalhavam, ainda em maioria e em maiores cargos hierárquicos.

A Ditadura Militar, foi sem dúvida, um período de grande retrocesso quanto as pautas sociais de interesse do país. Se no início para metade do século o lema era de progresso social juntamente ao econômico, durante o período do Governo Militar houve repressão contra qualquer pauta social que fosse contra os ideais de governo, alinhados com o pensamento de extrema direita. As mulheres foram sujeitadas à esterilização em massa, imposta pelos militares para que houvesse controle de natalidade, sem qualquer controle ou fiscalização.

Sob alegação de “defesa dos direitos da família, da moral e dos bons costumes”, houve censura dos assuntos referentes as mulheres e às pautas feministas, enquanto aquelas que formavam a resistência, eram alvos de repressão e até sequestros, prisões e torturas, com a complacência do Estado. Com relação ao período, dita Ana Maria Colling:

Na história do regime militar brasileiro, como em todos os projetos políticos autoritários, a construção de sujeitos ocorre de forma unitária e não diversificada. A sociedade é dividida em dois blocos antagônicos: situação e oposição, igualando-se os sujeitos. A esquerda tradicional repete a mesma fórmula: ou se é sujeito burguês ou proletário. As diversidades são entendidas como divisionistas da luta principal. Estes dois discursos anulam as diferenças e constroem sujeitos políticos únicos, desconsiderando a presença feminina e enquadrando-a em categorias que a desqualificam. Nesta medida, institui-se a invisibilidade da mulher como sujeito político.

(COLLING, 2004, p. 6)

Com o fim da Ditadura Militar, em 1985, a expansão do ensino no país continuou com a instalação da chamada “Nova República”. No ensino superior, segundo Beltrão e Alves (2009, p. 130-131), registrou-se um grande crescimento das universidades privadas, que ultrapassaram em muito o número de estudantes matriculados na universidade pública. A expansão geral das vagas no ensino brasileiro favoreceu especialmente o sexo feminino. Desde então, as mulheres vem sendo a maioria em todos os níveis de ensino no país, principalmente o superior.

Enquanto o mundo buscava progresso social, o ambiente jurídico particularmente continuava, em sua esmagadora maioria, composto por homens, o que dificultava a aprovação de pautas feministas, devida falta de representatividade. Os movimentos, porém, continuavam cobrando, por todo o mundo, uma proteção legal para as mulheres que sofressem esse tipo abuso.

Apoiado neste histórico de lutas e conquistas diante muito esforço, as mulheres finalmente conseguiram direito igualitário aos masculinos, através do Artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dita: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Essa igualdade, porém, ainda não se traduz na prática, com as mulheres ainda sofrendo com a desigualdade em várias esferas sociais.

## **2. NOÇÕES GERAIS QUANTO AO ASSÉDIO SEXUAL**

### **2.1. CONCEITO**

Conforme apreendido na Sessão I desta, a difícil inserção da mulher no mercado de trabalho foi acompanhada por sua entrada em um ambiente predominantemente machista, devido a esse ser um comportamento indiscriminado à época. Considerando que o assédio na maioria das vezes decorre de um “privilégio hierárquico”, as mulheres viram-se, então, vulneráveis a assédio por parte de colegas de trabalho, já que, simplesmente por serem homens, possuíam hierarquia superior à feminina em seus cargos.

Segundo Maria Helena Diniz (2017, pág. 285): “Assédio sexual é o ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se as de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com um escopo de obter vantagem sexual”.

Classifica-se então o assédio sexual como uma coerção de caráter sexual, geralmente praticada por um superior hierárquico para com um subordinado (podendo também ocorrer o contrário), normalmente em local de trabalho, podendo ser empregada através de mero importuno ou perseguição a alguém com pretensões impertinentes e insistentes, utilizando-se conotação explícita ou implícita.

Sobre esse aspecto reiterado do ato, remete-se o termo em inglês “sexual harassment”, que traz a ideia de insistência nas propostas ou convites de intuítos sexuais, ainda que resistidos pela vítima, sendo essa perseverança do autor um elemento necessário para caracterização do crime (PAMPLONA, 2005).

A definição legal para assédio sexual é compreendida na lei 10.224 de 16.05.2001, no seu artigo 216-A do Código Penal:

Constranger alguém com intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo-se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

No âmbito doutrinário, discute-se sobre a necessidade da diferença hierárquica entre os sujeitos para consumação do tipo, haja vista que no assédio por mera intimidação não se aplica tal requisito. Segundo a Organização Internacional do Trabalho:

O assédio sexual consuma-se com insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem **uma** das características a seguir: a) Ser uma condição clara para manter o emprego; b) Influir nas promoções da carreira do assediado; c) Prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.

(Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público, 2017)

A partir do citado, conclui-se que existe leque para que o tipo ocorra tanto entre um superior hierárquico para com o empregado, como também inexistindo grau de hierarquia entre os sujeitos (explicitado na característica "c"), embora seja menos comum.

## 2.2. MODALIDADES DE ASSÉDIO SEXUAL

Tratam-se, então, de duas modalidades que podem configurar o tipo, uma sendo o assédio sexual por chantagem e a outra o assédio sexual por intimidação.

A primeira se elucida com o abuso de autoridade sobre a vítima afim de “favores sexuais”, aproveitando-se de superioridade hierárquica para impor ameaça de perda de benefício ou até mesmo do cargo, sendo essa a forma de maior ocorrência do tipo em ambiente de trabalho.

Segundo Lipmann (2001, p. 16), o que caracteriza essa modalidade seria: “o pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou de ameaças, ou atitudes concretas de represálias no caso de recusa, como a perda de emprego, ou de benefícios”.

Vale ressaltar que a mesma modalidade pode ser consumada de forma contrária à ameaça, a partir da proposição explícita ou implícita de alguma promoção de cargo ou ganho de benefício em troca de favores sexuais, sendo esta forma conhecida como assédio sexual *quid pro quo* (isto por aquilo).

Faz-se relevante que consuma-se o crime também caso o superior hierárquico promova a ameaça em troca de favores sexuais à outrem, podendo essa terceira pessoa ser, por exemplo, um cliente ou credor da empresa.

Na segunda espécie, também chamada de assédio ambiental, o elemento hierárquico torna-se irrelevante por se tratar de uma intimidação, que viola o direito à um ambiente de trabalho sadio. Essa espécie consuma-se com comentários sexuais inoportunos, podendo também serem incitações físicas, prejudicando a atuação do ofendido e criando um ambiente hostil e desconfortável de serviço.

A respeito do tema, Alice Monteiro de Barros, nos traz:

[...] incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, que têm como finalidade prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no



trabalho. Já o assédio por chantagem, é definido pela autora como a exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado, para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de emprego.

(BARROS, 1995, P. 177-178)

Apesar de não estar tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, essa conduta viola o direito à liberdade sexual, a partir de intimidações à vítima mesmo após a mesma ter se expressado contrariamente às incitações do assediador.

### 2.3. BENS JURÍDICOS TUTELADOS

Os Bens Jurídicos tutelados são aqueles resguardados pelo Estado visando a proteção de garantias fundamentais dos seres humanos, é um bem de grande valor social e exige a proteção Estatal para sua garantia máxima. Acerca do assunto, redige Luiz Régis Prado:

O bem jurídico em sentido amplo é tudo aquilo que tem valor para o ser humano". E sugere que na história da filosofia existem duas correntes fundamentais que tratam do conceito de bem jurídico, quais sejam: metafísica (principal pensador Platão), que definiu bem como "a realidade perfeita e suprema e é desejado como tal e para a corrente subjetiva, defendida por Kant, bem não é perfeição e realidade, é perfeição e realidade porque é desejado.

(PRADO, 1997, p. 18)

Para Ney Moura Teles, apoiado nas ideias TOLEDO (1994, p. 16):

São bens jurídicos a vida, a liberdade à propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade” e ainda “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.

(TELES, 2004)

### 2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este é considerado como um princípio máximo do estado de direito democrático, sendo intrínseco ao ser humano desde o seu nascimento e refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Este é elucidado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)

III- A dignidade da pessoa humana.

Conforme dita Immanuel Kant:

O fundamento deste princípio é: a natureza racional existe com fim e si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência (...) age de tal maneira que use a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente com meio.

(KANT, 1997, p. 69)

Tratando-se da esfera trabalhista, esse princípio serve como proteção ao trabalhador afim de um ambiente saudável para o exercício de sua função, repudiando atos que vão contra a dignidade e integridade do trabalhador.

A Constituição Federal versa, ainda, sobre a liberdade do trabalhador em seu serviço, nos trazendo o artigo Art. 1º, IV.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV- Os valores do trabalho e da livre iniciativa

O artigo 170 da Constituição Federal de 88:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios. (...)

VII – busca do pleno emprego.

Através desses, o legislador procurou estabelecer o emprego não só como função econômica mas também ressaltando a importância da justiça social.

Segundo Ledur (1998, pg. 103): “[...] normas que garantem os direitos econômicos, devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível decente, como expressão e realização desses princípios fundamentais [...]”.

### 2.3.2 Direito Fundamental à Intimidade

Dentre os bens tutelados pela Constituição Federal, está o da intimidade, abordado no artigo 5º, X:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Compreende-se, então, que o princípio mencionado limita a atuação do empregador, além de dever garantir um ambiente saudável para serviço de seus empregados, visto que, resta comprovado que o assédio sexual deixa marcas muitas vezes irreversíveis na vítima. Sobre o assunto, Rodolfo Pamplona (2001, p. 108) diz: “[...] tem-se observado que a maioria das pessoas ofendidas passou a padecer das formas mais graves de tensão, ansiedade, cansaço e depressão, com a necessidade médica de tratamentos, particularmente de natureza psicológica”.

Conclui-se que a intimidade do empregado deve ser garantida pelo empregador, devendo este se atentar aos limites de sua atuação na relação de emprego, visto que tal princípio é um direito pessoal inviolável.

### 2.4. DA PROVA

Apesar do recente enfoque com relação ao crime de assédio sexual, principalmente a partir do advento das mídias sociais, que ajudam na divulgação e identificação de assediadores, a prova continua sendo o elemento que dificulta a condenação do tipo.

Sendo a maioria dos crimes tratados de forma velada ou até mesmo acobertados pela empresa, a vítima vê-se desencorajada a propor ação contra o assediador, visto que teria suas relações e serviço comprometidos com a denúncia, devido a óptica machista que ainda impera na maioria das empresas.

Vale ser ressaltada a dificuldade de se obter prova testemunhal, já que, geralmente o assédio é cometido a portas fechadas, sem presença de pessoas que possam reiterar a denúncia. Segundo jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

EMENTA: Assédio Sexual - Prova - Exigir-se prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo. TRT/SP 20000383150 – Ministra Relatora: Juíza Vera Marta Públio Dias – DOE 31.08.2001.

Depende-se de outros tipos de prova como perícia que encontre conversas incriminadoras contra o assediador, podendo essas serem através de redes sociais ou aparato tecnológico como gravadores ou câmeras. Conforme dita a autora Alice Monteiro de Barros:

Sustentamos que a pessoa pode gravar a sua conversa, mas a divulgação dependerá de uma justa causa, competindo ao Juiz examinar a relevância dos interesses que estão em jogo, valendo-se do princípio da proporcionalidade. Cumpre frisar, todavia, que se houver acusação falsa de assédio sexual seu autor estará fadado às sanções alusivas à calúnia, à difamação e à injúria. A sanção

recíproca evita atitude irresponsável, com o propósito exclusivo de angariar indenizações.

(BARROS, 2008, p. 943)

Outro importante meio de prova a ser considerado é o exame de corpo de delito, realizado por profissionais com conhecimento técnico, que, utilizando de pesquisa científica para verificar a existência de elementos materiais resultantes do assédio, ou seja, conjunto de vestígios deixados pelo crime, implicando a ausência de nulidade insanável, conforme o artigo 564, III, b do Código de Processo Penal, que dita:

A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

A partir do interrogatório judicial, a parte reclamada tem a oportunidade de exercer sua autodefesa, podendo optar por permanecer em silêncio. Apesar de ser chance de o réu desenvolver seu parecer sobre o ocorrido, o interrogatório pode servir como meio de prova para condenação do mesmo, caso a partir dele se constitua evidência de que o assédio ocorreu.

A confissão do acusado é também meio de prova aceito no Processo Penal brasileiro, não se tratando, porém, de prova cabal e incontestável para sentença penal, visto que, conforme explica a doutrina, a confissão não terá valor caso seja prestada unicamente na fase de inquérito, e não for confirmada perante juiz.

Em meio às obtenções de provas possíveis, no geral, o que mais ocorre é um processo em que não há vestígios materiais ou testemunhas oculares do ocorrido, valendo-se então como meio de prova, a declaração do ofendido. Conforme dita Renato Brasileiro:

Em que pese o valor probatório ser relativo, nos crimes cometidos sem a presença de testemunhas presenciais os dizeres do ofendido possuem maior relevância, ainda que não sejam provas decisivas, situação que ocorre, por exemplo, no cometimento de crimes contra a dignidade sexual, como é o caso do assédio sexual.

(LIMA, 2018, p. 702)

### 3. DAS CONSEQUENCIAS E RESPONSABILIDADES

#### 3.1 CONSEQUÊNCIAS PARA O EMPREGADO ASSEDIADO

##### 3.1.1 Consequências Jurídicas

Tendo sido violado o seu direito à intimidade, garantido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que dita: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; o empregado ofendido poderá requerer sua rescisão indireta do contrato de trabalho, pleiteando-a perante a Justiça do Trabalho, sendo caracterizada em forma de justa causa, conforme jurisprudência acerca do assunto, ditada pelo Juiz Francisco Rossal de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul:

EMENTA: A rescisão indireta, prevista no art.483 da CLT, caracteriza-se por ser a justa causa do empregador, possibilitando ao empregado pedir o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive à indenização. É norteadada pelos mesmos princípios da justa causa do empregado, ou seja, atualidade, proporcionalidade. —NON BIS IN IDEM” e nexos de causalidade. Em face da existência de princípios protetivos ao trabalhador, basta que este demonstre a inexecução faltosa do contrato para que pedido da rescisão indireta seja acolhido, havendo inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo da pretensão, (...) Juiz Relator: FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO. Processo 00048-2006-028-04-00-5 (RO).

Segundo Maria Aparecida Alkimin (2007, p. 92), acerca da rescisão indireta nos fala: “a despedida ou dispensa indireta se traduz na denúncia do



contrato de trabalho por parte do empregado, pelo fato de o empregador cometer uma ou mais faltas capituladas no art.483 da CLT.”

### 3.1.2 Consequências Físicas e Psicológicas

O assédio sexual é um crime traumático para a vítima, aquela que o sofre enfrenta dificuldades não apenas de exercer sua função de emprego mas também de se relacionar com aqueles que trabalha. Considerando que a vítima seja uma mulher, a dificuldade torna-se ainda maior, visto que, perpetua-se ainda, na maioria das empresas, a perspectiva machista.

A vítima poderá valer-se de indenização por tais danos morais advindos desse assédio, por ser atingido o psicológico, o intelectual e a moral daquele que o sofreu, segundo Rodolfo Pamplona:

o dano moral consiste no prejuízo de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro", ou seja, é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

(PAMPLONA, 2002, p. 52)

## 3.2 CONSEQUÊNCIAS PARA O EMPREGADO ASSEDIADOR

Considerando que a adição da temática do assédio sexual nas relações de trabalho na Jurisdição brasileira é algo novo, ainda estamos colhendo os frutos de um positivismo embrionário desta prática. Conforme elucida PAMPLONA (2001, p. 111), as consequências para o assediante podem ser

analisadas sob três ordens: trabalhista (caracterização de justa causa para a extinção do vínculo empregatício), civil (responsabilidade patrimonial direta pelo dano causado) e criminal (aplicação de sanções penais, caso os atos praticados se enquadrem em tipo previamente existente); sendo estes os meios que além de responsabilizar o autor do tipo, serve como prevenção dos mesmo.

### 3.2.1 Da Responsabilidade na Esfera Trabalhista

Na esfera trabalhista, o assédio caracteriza motivo para demissão sob justa causa, ou seja, o empregado teria seu contrato rescindido sem direito às verbas rescisórias, conforme fundamentado na Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Atos como os descritos acima são caracterizados como incontinência de conduta pela doutrina, e tratam-se de comportamento inadequado em ambiente de trabalho, conforme dita Rodolfo PAMPLONA:

[...] para a doutrina e a jurisprudência a incontinência de conduta concerne à prática de determinados atos contrários ao bom viver, à

discrição pessoal, ao comportamento correto, ao respeito, à paz e ao decoro da comunidade.

(PAMPLONA, 2001, p. 112)

### 3.2.2 Da Responsabilidade na Esfera Civil

Devido a situação hierárquica presente em grande parte dos assédios, o empregador muitas vezes é o próprio assediador, tendo de arcar, então, no âmbito Civil, à demissão indireta do empregado. Essa demissão caracteriza-se pelo pedido de rescisão do funcionário por culpa de seu empregador, sem direito a perda das verbas rescisórias do contrato de trabalho, conforme dita o Artigo 483, alínea “e” da CLT:

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

Reitera-se no comentário de Rodolfo Pamplona:

Seu enquadramento se dará, em regra, na alínea “e” (“praticar o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama”) do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, na violação genérica do direito à dignidade e a liberdade (sexual).

(PAMPLONA, 2001. p. 109)

Conforme já elucidado neste trabalho, dentre as maiores dificuldades de denunciar o assédio em ambiente de trabalho está a retaliação por parte de colegas e do próprio assediador, que vem de forma ainda mais rigorosa caso

esse seja seu empregador, a partir de difamação e descrédito da vítima. Sobre o tema diz Ernesto Lippmann:

O assédio certamente ofende a dignidade da assediado. Frequentemente, o chefe rejeitado ainda pratica outras retaliações como a humilhação em público, a colocação de apelidos jocosos, o fornecimento de referências desabonadoras na busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Todas essas atitudes levam à diminuição do prestígio social. Fazem também com que o atingido se sinta uma alma triste e sombria, no 'fez-se noite em meu viver', como canta Milton Nascimento, enfim, num estado depressivo, o que leva a uma possibilidade de compensação financeira pelo chamado dano moral.

(LIPPMANN, 2005, p. 59)

A partir desse comportamento, é comum que o empregado desenvolva problemas psicológicos como depressão ou outras doenças graves, não restando dúvidas, então, quanto ao dano de propriedade imaterial do trabalhador como a honra e a dignidade pessoal. Havendo danos morais, não faz-se necessário comprovação de qualquer dano de ordem material, caracterizando reparação pecuniária, sendo essa a responsabilização civil do assediador.

Devido à dificuldade de estabelecer valor a um dano imaterial, fica estabelecido um valor suficiente para compensar o agredido dos danos sofridos e suficiente para dissuadir o agressor de nova e igual tentativa (julgado do TJ-SP in RT 706/67, citado por Lippmann).

### 3.2.3 Da Responsabilidade na Esfera Criminal

O assediador responderá ainda na esfera criminal por suas ações, podendo ser submetido de 1 a 2 anos de detenção, na modalidade “assédio sexual por chantagem”, conforme artigo 216, A, do Código Penal, que dita:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Acerca do assunto, colabora Pamplona (2001, p. 114): “Observa-se que a tutela criminal deve ser a última ratio, até mesmo pela flagrante limitação do tipo adotado pelo ordenamento jurídico nacional – restrito ao assédio sexual laboral por chantagem.”

Caso exista margem para responsabilização criminal, a vítima deve prestar uma queixa contra o assediador, promovendo uma ação penal privada. Caso a vítima não dispuser de recursos para mover esse tipo de ação, caberá uma pública condicionada a representação.

#### 3.2.4 Da Responsabilidade Civil do Empregador

Dentre as responsabilidades do empregador para com sua empresa está a de promover um ambiente de trabalho cômodo para seus funcionários, podendo o mesmo, então, estar sujeito a responder civilmente caso haja um caso de assédio sexual em sua empresa.

O artigo 932, inciso III, do Código Civil trata do assunto: “São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por

seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”.

Essa responsabilidade deriva do poder diretivo que o empregador possui sobre seus funcionários, podendo estes serem responsáveis a reparar danos ocasionados por seus empregados contra outros. O Supremo Tribunal Federal se posiciona sobre o assunto: “SÚMULA Nº 341: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Ressalta-se, porém, que ao empregador é disponibilizado o direito de promover ação regressiva contra o funcionário que praticou o assédio sexual em ação que o patrão tenha de arcar com indenização a favor da vítima, denominado “direito de regresso do empregador”.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

(CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943)

Sabe-se da dificuldade de exercer atividade empresarial no Brasil, não devendo ser absoluto o critério de responsabilização do empregador sobre o assédio realizado por um funcionário em seu exercício de função, existe, porém, o respaldo civil para que nos casos que sejam necessários, o empregador tenha de arcar com indenização em favor da vítima.

## CONCLUSÃO

Conclui-se a partir do exposto, a necessidade do debate acerca do assédio sexual em relações de trabalho, que, apesar de contar com leis que vigoram sobre a conduta do agente, ainda faz-se presente na realidade de muitas mulheres em seu ambiente de trabalho.

Ressalta-se que este crime infringe direitos fundamentais à pessoa humana, como a liberdade sexual, a dignidade, e a intimidade. Devido as lutas sociais ao longo dos séculos, foram adquiridas garantias desses direitos às mulheres, e com o auxílio da tecnologia e das mídias sociais, hoje, faz-se mais fácil a propagação e exposição dos casos de assédio, estimulando mais denúncias.

Através dos Códigos Civil, Trabalhista e Criminal, a lei responsabiliza e ajuda na prevenção de ocorrências, sendo, porém, a conscientização do público a melhor maneira de se extinguir casos de assédio sexual nas relações de trabalho. A partir disso, entende-se a importância do debate e estudos acerca do tema, visando uma experiência saudável de trabalho para as mulheres, maiores vítimas deste crime.

Conforme exposto ao longo do estudo, o assédio sexual pode ser considerado qualquer conduta de natureza sexual não desejada, que, mesmo repelida pela vítima, encontra continuação em sua prática. Observa-se que essa conduta geralmente parte de um superior hierárquico, que visa vantagem sexual sob ameaça ou favorecimento trabalhista da vítima, podendo, porém, partir de qualquer outro funcionário da empresa, independente da hierarquia

É dever do empregador garantir ambiente de trabalho digno para seus funcionários, podendo ele também ser responsabilizado pelo crime, mesmo que não esteja envolvido diretamente. Levando em consideração que ainda impera uma realidade machista na maioria das empresas, o empregador deve escutar e apoiar suas funcionárias e tomar providências caso sejam relatados casos de assédio. É também do interesse da empresa que seus funcionários possuam um bom rendimento, e resta-se comprovado que o assédio sexual prejudica na produtividade de suas vítimas, acarretando problemas psicológicos como a depressão.



## BIBLIOGRAFIA

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio Moral na relação de emprego*. 1.ed. 2005, 2º tir. Curitiba, Juruá. 2006.

ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BARCELLOS, Vanessa. *O machismo e as representações femininas no cristianismo*. 2020. Disponível em <<https://www.telasporelas.com/post/tabur%C3%B3loga-as-representa%C3%A7%C3%B5es-femininas-no-cristianismo>>. Acesso em 3 de Março de 2021.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. *Uma análise da história da mulher na sociedade*. 2020. Disponível em <<https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade/>>. Acesso em 16 de Março de 2021.

BARROS, Alice Monteiro de, “O assédio sexual no Direito do Trabalho Comparado” in “Genesis –Revista de Direito do Trabalho”, vol. 70, Curitiba, Genesis Editora.

BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do Empregado*. São Paulo: LTr. 1997.

BEAUVOIR, S. *O segundo Sexo: Fatos e Mitos*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980

BEAUVOIR, S. *O Segundo Sexo: A Experiência Vivida*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; ALVES, José Eustáquio Diniz. *A reversão do Hiato de Gênero na educação brasileira no século XX*. Cadernos de Pesquisa, v. 39, n. 136, p. 125-156, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br//index.php/cp/article/view/277>>. Acesso em: 07 de Março de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Atualizada até Emenda Constitucional número 68.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1891.

BRASIL. Decreto-Lei número 5.452, de 1º de Maio de 1943. *Aprova a Consolidação das leis do trabalho*.

BRASIL. Lei número 10.224, de 15 de maio de 2001. *Altera o Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor o crime de assédio sexual e dá outras providências*.

BRASIL. Lei número 10.406, de 10 de janeiro 2002. Institui o Código Civil. Atualizada até a Lei número 12.441, de 11 de julho de 2011.

COLLING, Ana Maria. *As Mulheres e a Ditadura Militar no Brasil*, 2004. Disponível em <[https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/Ana\\_Maria\\_Colling.pdf](https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/Ana_Maria_Colling.pdf)> . Acesso em 07 de Março de 2021.

COSTA, Ana Alice Alcantara. *O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção política*. Gênero, v. 5, n. 2, p. 9-35, RJ/Niterói, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, ed. Saraiva, vol. 3, 2017.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008.

FERNANDES, Cláudio. *A situação da mulher na Idade Média; Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm>> Acesso em 05 de Março de 2021.

FUJITA, Gabriela. *Guerra destruiu figura do "homem herói" e consagrou mulher no trabalho*. 2015. – Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/05/08/guera-do->

[homem-heroi-e-consagrou-mulher-no-trabalho.htm](#)>. Acesso em 23 de Março de 2021.

HOBBSAWM, E. J. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

MENDONÇA, Jacqueline de Lima. *Aspectos Relevantes Sobre o Assédio Sexual*, 2010. Disponível em < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21460/aspectos-relevantes-sobre-o-assedio-sexual>>. Acesso em: 13 de Março de 2021.

KANT, Immanuel. *A dignidade pessoa humana*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant/2>> . Acesso em 09 de Março de 2021.

KLAPISCH-ZUBER, Christiane. *As normas do controlo*. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) *História das mulheres: a Idade Média*. São Paulo: Afrontamento, 1990.

LATIF, Omar Aref Abdul. *Assédio sexual nas relações de trabalho*. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-58/assedio-sexual-nas-relacoes-de-trabalho/>> Acesso em 20 de Março de 2021.

LEDUR, José Felipe. *A realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIPPMANN, Ernesto. *Assédio sexual nas Relações de Trabalho: danos morais e materiais nos Tribunais após a Lei 10.224 – São Paulo*. Editora LTr, 2001.

LIPPMANN, Ernesto. *Assédio Sexual nas Relações de Trabalho*. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTr, 2005.

LUTZ, Bertha. “*Em que consiste o feminismo?*”. Rio Jornal, abril de 1919. Trechos disponíveis em: <<https://cientistasfeministas.wordpress.com/2015/08/28/vida-e-feminismo-de-bertha-lutz/>> Acesso em 28 de Março de 2021.

MIRANDA, Cynthia Mara. *Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil*.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Assédio Sexual no Trabalho: Perguntas e respostas*. 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_559572/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_559572/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 09 de Março de 2021.

PAN, Montserrat Barba. “O que é feminismo?” de 2014. Disponível em <[https://feminismo.org.br/wp-content/uploads/2014/10/O-que-%C3%A9-feminismo\\_Montserrat-Barba-Pan.pdf](https://feminismo.org.br/wp-content/uploads/2014/10/O-que-%C3%A9-feminismo_Montserrat-Barba-Pan.pdf)>. Acesso em 02 de Março de 2021.

PAMPLONA, Rodolfo. *Orientação Sexual e Discriminação no Emprego in “Discriminação”* (coordenação de Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault), São Paulo, LTr Editora, 2000.

PAMPLONA, Rodolfo. *O assédio sexual na relação de emprego*. 2005. 343 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, v 1: parte geral*, São Paulo, ed. Saraiva. 2002.

PERROT, M. *As mulheres ou o silêncio da história*. Bauru: EDUSC, 2005.

PINTO, Felipe Martins. Assédio Sexual. <http://pontojuridico.com/index.php> Link: Arquivo de artigos/ outubro, 2003/ Assédio Sexual. Acesso em 05 de Março de 2021

PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ROUSSEAU, J.-J. *Emílio ou da educação*. 2 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: Mito e Realidade*. São Paulo: Livraria Quatro Artes, 1969.

SARDENBERG & COSTA, *Feminismos, feministas e movimentos sociais* in <https://jus.com.br/artigos/54647/feminismo>. Acesso em 03 de Março de 2021

SILVA, Elizabete Rodrigues da. *Feminismo radical – pensamento e movimento*. Revista Travessias –Educação, Cultura, Linguagem e Arte, v. 2, n. 3, 2008.

SOHN, A. M., *Los roles sexuales en Francia y en Inglaterra: una transición suave* In: Duby, G. e Perrot, M. (Org.). *Historia de las mujeres. El siglo XX*. Madrid: Taurus, 2000, pp. 127-157.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. V. 4. São Paulo: Atual, 2004.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. México: Fondo de Cultura Económica, 1964.